



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoria: Deputado Robério Negreiros

Assegura  
ao  
cônjuge  
do  
consumidor  
de  
prestadora  
de  
serviços  
públicos  
o  
direito  
de  
solicitar  
a  
inclusão  
do  
seu  
nome  
na  
fatura  
mensal  
de  
consumo.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** - As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge ou companheiro, desde que com ele resida no mesmo domicílio e seja maior de 18 anos.

**Parágrafo único** – A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

**Art. 2º** - O nome do cônjuge ou companheiro deverá constar no campo "Observações" do documento, com a seguinte redação: "NOME COMPLETO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A);, para fins exclusivos de comprovação de residência, nos termos da Lei Distrital nº (mencionar número da Lei Distrital)."

**Art. 3º** - As empresas concessionárias citadas no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para se adequarem ao comando legal nela disposto.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, para garantir sua execução.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem a finalidade de evitar os constrangimentos e dissabores pelos quais passam os cônjuges e companheiros, face à existência de união estável ou ausência de sobrenomes comuns ao casal, quando relacionados à prática de exigência de apresentação de faturas de água, energia e gás natural, tidos como comprovantes de residência.

Com efeito, as contas mensais de uma residência normalmente são pagas com os rendimentos dos casais, tendo em vista que, na sociedade moderna, estes dividem todas as responsabilidades da vida em comum, especialmente as financeiras.

Dessa forma, se mostra justa e razoável a inclusão do nome do cônjuge ou companheiro (a) na fatura de pagamento que serve de comprovante de residência.

Vale ressaltar que, que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre obrigações relativas à proteção do consumidor, por se encontrar essa disposição na **competência concorrente** dos entes federados. Portanto, a matéria não importa em vício de iniciativa.

A referida iniciativa já possui guarida em outros Estados. São os casos das Leis nº 17.460, 2 de janeiro de 2013, do Paraná, e 16.606, de 19 de março de 2015, de Santa Catarina, que já garantem a inclusão do nome do cônjuge do consumidor contratante de serviços públicos na fatura mensal de consumo. Em São Paulo, o PL nº 1210/2019, tem o mesmo escopo.

Conforme os princípios esculpido pela legislação consumerista, é consumidor aquela pessoa se utiliza do serviço público residencial (fornecimento de energia elétrica e água, dentre outros), e não somente o titular do contrato.

A possibilidade de apresentar declaração do próprio punho, atestando a residência, não elimina o sentimento de frustração, nem supera as vantagens da inclusão do seu nome nas faturas, já que se trata de usufruir de um benefício de caráter eminentemente social. Além disso, pode servir, inclusive, no caso da união estável, para comprovação futura de vida em comum diante do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2020.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128**, Deputado(a) Distrital, em 11/02/2020, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0045517** Código CRC: **54EED9D2**.

00001-00003966/2020-22

0045517v2



PROPOSIÇÃO - PL 951/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.753/16, que “Dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora”. (Art. 154/ 175 do RI)

Brasília, 12 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 12/02/2020, às 10:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0046377** Código CRC: **2207750D**.



**LEI Nº 5.753, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Dispõe sobre o direito à inclusão do nome de cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais de serviços essenciais do consumidor responsável pela unidade consumidora.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica assegurada a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás do consumidor responsável pela unidade consumidora, a fim de atestar residência no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O direito previsto neste artigo aplica-se também aos que vivem em união estável.

**Art. 2º** A solicitação do consumidor responsável de um nome adicional em sua conta mensal é feita mediante assinatura de ambas as partes, devendo ser determinado o responsável financeiro.

**Art. 3º** A destituição do nome adicional é feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2016

**DEPUTADO JUAREZÃO**

*Vice-Presidente no Exercício da Presidência*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/12/2016.*